



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 022/2025

Processo Licitatório Nº 000077/2025

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de monitoramento eletrônico 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, com fornecimento de materiais e equipamentos em comodato, com serviço de instalação e manutenção de sistema de alarme, conforme exigências estabelecidas no Termo de Referência, para atender as necessidades das Secretarias Municipais e seus Departamentos, do Município de Campos de Júlio/MT.

Critério de julgamento: Menor Preço por Item

Recorrente: BSC SEGURANÇA ELETRÔNICA E TECNOLOGIA LTDA-ME

Recorrida: SAPEWEST TELECOMUNICAÇÕES E MONITORAMENTO LTDA-EPP

1 – DO RECURSO:

1.1 - Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente pela empresa BSC SEGURANÇA ELETRÔNICA E TECNOLOGIA LTDA,ME, inscrita no CNPJ/MF nº 17.676.389/0001-92, doravante denominada Recorrente, contra decisão do pregoeiro que declarou classificada/habilitada a empresa SAPEWEST TELECOMUNICAÇÕES E MONITORAMENTO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 07.124.123/0002-64, denominada Recorrida no item 01 (item único), no Pregão Eletrônico nº 022/2025.

2 - DA ADMISSIBILIDADE:

2.1 - Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

2.2 – O edital em seu item 11 – DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL, prevê que:

11.1 Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

11.2 Caso não se manifeste nos termos do item 11.1, fica a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

11.3 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

11.4 Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da comunicação, via sistema, da interposição do recurso no sistema e sua disponibilização.

11.5 Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

(...)

2.3 - A sessão do pregão eletrônico supracito, foi realizada no portal de compras LICITANET, na data de 29 de setembro de 2025. Após findar a fase de disputa de lances e o período de negociação, foram iniciados os procedimentos de análises da proposta realinhada enviada pela licitante, e também as análises dos documentos de habilitação, sendo divulgado o resultado da análise da proposta no dia 29/09/2025, e divulgado o resultado das análises dos documentos de habilitação no dia 30 de setembro de 2025. Após divulgação do resultado da análise da proposta realinhada enviada pelo licitante vencedora na fase de lances, que foi aberto a primeira fase para intenção recursal, momento este que a licitante BSC SEGURANÇA ELETRÔNICA E TECNOLOGIA LTDA,ME, inscrita no CNPJ/MF nº 17.676.389/0001-92, manifestou intenção de Recurso/Reconsideração. Ainda, após a divulgação das análises dos documentos de habilitação, foi aberto a segunda fase para intenção recursal, momento este que a licitante BSC SEGURANÇA ELETRÔNICA E TECNOLOGIA LTDA,ME, inscrita no CNPJ/MF nº 17.676.389/0001-92, confirmou sua manifestou intenção de Recurso/Reconsideração. A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de BSC SEGURANÇA ELETRONICA E TECNOLOGIA LDTA foi e foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 03/10/2025 e os outros interessados envie as contrarrazões até 08/10/2025, prazos estes cumpridos pela Recorrente e também pela Recorrida.

2.4 - Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

3.1 - Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a classificação das propostas das Recorridas.

3.2 - A Recorrente alega que, após análises da proposta enviada pela Recorrida, SAPEWEST TELECOMUNICAÇÕES E MONITORAMENTO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 07.124.123/0002-64, constatou-se que a mesma apresentou a proposta sem a indicação de marca e modelo, descumprindo assim, regras do edital.

3.3 – Destaca que o edital estabeleceu regras sobre preenchimento da proposta e julgamento, e que as propostas comerciais devem conter a indicação da marca e modelo dos produtos/serviços ofertados para garantir a verificação da conformidade técnica com o objeto licitado, e que a omissão de marca e modelo prejudica a análise técnica da proposta e viola princípios da Administração Pública como isonomia, vinculação ao edital e seleção da proposta mais vantajosa.

3.4 – Que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, obriga a Administração Pública e os licitantes a seguirem estritamente as condições estabelecidas no edital da licitação e que a Administração não pode flexibilizar exigências que ela mesma estipulou, pois agindo

2





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

assim, estaria violando o princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, princípio este que assegura igualdade, transparência e segurança jurídica no processo licitatório, funcionando como uma "lei interna" do certame que deve ser rigorosamente cumprida por todas as partes e que descumprimento pode comprometer a lisura do processo e a isonomia entre os concorrentes.

3.5 – Reforça que o artigo 59, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que as propostas que não estejam em conformidade com as especificações técnicas do edital, serão desclassificadas. Como a indicação da marca e modelo são essenciais para identificar o objeto licitado, e que a ausência dessas informações configura incompatibilidade objetiva com o edital, impedindo assim, a aceitação da proposta. Portanto, propostas que não apresentem esses dados devem ser desclassificadas, conforme a legislação vigente.

3.6 – Termina alegando que a aceitação de uma proposta irregular fere o princípio da igualdade entre os licitantes, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, permitindo assim que uma empresa participe da licitação sem cumprir uma exigência básica do edital, gerando tratamento desigual e prejudicando os demais concorrentes que cumpriram integralmente as regras do instrumento convocatório. E que esse princípio assegura condições equitativas para todos os participantes, garantindo uma competição justa e transparente.

3.7 - Por fim, discorre jurisprudências sobre a matéria.

É a breve síntese

3.8 - Requer a Recorrente:

a) Que o recurso administrativo seja provido para desclassificar a proposta da empresa concorrente que não atendeu às exigências do edital.

b) Que sejam respeitados os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo, garantindo a adjudicação da proposta que esteja válida e conforme as regras editalícias.

4 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:

4.1 - Contesta a Recorrída que o recurso da Recorrente, baseia-se em formalismo excessivo e, se aceito, prejudicaria o erário público e o princípio da escolha da proposta mais vantajosa. Que, a proposta da Recorrída, foi vencedora, oferecendo R\$ 26,40 por sensor/mês, valor bem inferior ao máximo estimado (R\$ 75,00) e à mediana (R\$ 57,00). O custo anual total de R\$ 108.662,40 é muito mais econômico que o valor máximo estimado de R\$ 234.612,00.

4.2 - Argumenta a Recorrída que a falha apontada pela Recorrente é apenas formal e não justificaria a desclassificação da proposta mais vantajosa, porque, a omissão da marca é sanável, e o Pregoeiro pode solicitar essa informação, sendo facultado ao Pregoeiro a fazê-lo, conforme previsto no edital em seu subitem 7.5.4, e que o Pregoeiro tem poder para corrigir erros que não alterem a essência da proposta, o qual ágil dentro de suas atribuições ao manter a proposta vencedora.

4.3 - Declara a Recorrída que a proposta apresentada seguiu o modelo sugerido do edital (anexo IV) e se comprometeu a cumprir as especificações técnicas mínimas, descritas no Termo de Referência, anexo II do edital.

4.4 - Que a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração por vício formal é injustificável, pois a Recorrída já venceu licitação anterior e que cumpriu todas as exigências contratuais, comprovando assim, a sua capacidade técnica e operacional, e que esse histórico deve ser considerado para manter a proposta mais vantajosa, priorizando o interesse público sobre o rigor formal.

4.5 - Que, o princípio do formalismo moderado, previsto na Lei nº 14.133/2021, dá ao agente público a prerrogativa de evitar a perda da proposta mais vantajosa para a Administração, e que a Recorrída apresentou o menor preço se comprometendo a cumprir todas as especificações técnicas do serviço, atendendo assim, ao interesse público, sustentando que Pregoeiro agiu dentro do seu poder-dever de

3





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

corrigir falhas, conforme o Tribunal de Contas da União, priorizando a economicidade e a experiência da empresa e se caso for necessário, poderá ser solicitada a Recorrida, a fornecer as informações adicionais sem anular os atos já realizados.

4.6 - Por fim, discorre jurisprudências sobre a matéria.

É a breve síntese.

4.7 - Requer a Recorrida:

a) Solicita o conhecimento das contrarrazões para negar provimento ao recurso apresentado pela BSC SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

b) Manter a classificação e proceder com a adjudicação da proposta da SAPEWEST TELECOMUNICAÇÕES E MONITORAMENTO LTDA, que é materialmente conforme com o objeto da licitação, por ser a proposta mais vantajosa para a Administração e por possuir capacidade técnica já comprovada.

c) Subsidiariamente, pede-se que, se necessário, a SAPEWEST TELECOMUNICAÇÕES E MONITORAMENTO LTDA, seja comunicada para complementar informações, conforme o formalismo moderado previsto no art. 12, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao entendimento do Tribunal de Contas da União.

5 - DA ANÁLISE DO RECURSO:

5.1 - O processo licitatório tem entre suas finalidades buscar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

5.2 - Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”

5.3. Isto posto, passo à análise do mérito.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

a) Vejamos, o argumento apresentado pela recorrente se refere ao não atendimento das exigências relativas à proposta de preços. Dentre os pontos atacados estão: **“descumprimento dos itens 7 e 9 do edital deixando de apresentar a marca e modelo dos produtos/serviços ofertados.”** Para fundamentar o recurso a recorrente se pauta no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inegavelmente aplicável aos processos licitatórios.

b) Entretanto, temos que considerar outros princípios igualmente aplicáveis aos processos licitatórios, a exemplo do formalismo moderado e economicidade.

c) Antes de adentrarmos na fundamentação propriamente, traremos a imagem da proposta de preços recorrida, vejamos:

Razão Social: SAPEWEST TELECOMUNICACOES E MONITORAMENTO LTDA		
CNPJ: 07.124.123/0002-64		
Inscrição Estadual: 13.358.079-2		
Inscrição Municipal: 609		
Logradouro: Rua Marechal Candido Rondon N°486E		
Bairro: Centro	Cidade: Campos de Júlio	CEP: 78319-000
E-MAIL: osvaldofilho@gmail.com		
Banco: Sicredi	Agência: 0804	Conta: 33166-2
Representante: Osvaldo dos Santos Filho	Telefone Celular: 65-984550654	
PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2025		

Item	DESCRIÇÃO DO ITEM	Quant./Mês	Quant. Total de Sensores	Preço Unitário Mensal-R\$	Preço Total-R\$
1	Contratação de empresa especializada em serviços de monitoramento de alarme do tipo monitoramento setorial compreendendo os seguintes serviços: Prestação de Serviços de segurança eletrônica - instalação de equipamento de vigilância (comodato) - serviço (com mão de obra) de instalação, manutenção, substituição, remanejamento e configuração de central de alarme de monitoramento, com equipamentos em regime de comodato.	12	343	R\$ 26,40	R\$ 108.662,40

1 - Valor total da Proposta: R\$ 108.662,40 (Cento e oito mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos)
2 - A instalação dos equipamentos e execução dos serviços deverão ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias após recebimento da Nota de Empenho. Os locais onde já possuem equipamentos instalados a execução dos serviços de monitoramento deverá ocorrer no prazo de até 07 (sete) dias após recebimento da Nota de Empenho. A execução dos serviços de monitoramento eletrônico será realizada de forma contínua, com início após a instalação completa dos equipamentos em regime de comodato, em cada local descrito neste Termo de Referência.
3 - Local de Entrega: O local de entrega será determinado em Ordem de Fornecimento/Requisição pela Secretaria demandante.
4 - Prazo de vigência da Ata de Registro de Preço: A presente ARP tem vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período, tendo o quantitativo renovado nas quantidades originárias, nos termos permitidos no art. 84 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e Decreto Municipal nº 26/2024;

Página 1

E, para tanto, declaro que no preço estão incluídos todos os custos diretos ou indiretos com o fornecimento dos materiais, inclusive tributos, equipamentos, pessoal, taxas, transportes, alimentação etc., e que a presente proposta tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de abertura deste pregão.

Sapezal 29 de Setembro de 2025

OSVALDO DOS SANTOS
FILHO:85032115134

Assinado de forma digital por OSVALDO
DOS SANTOS FILHO:85032115134
Dados: 2025.09.29 10:14:41 -04'00'

SAPEWEST TELECOMUNICACOES E MONITORAMENTO LTDA
OSVALDO DOS SANTOS FILHO

Página 2

5

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT
Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78319-000 -Fone (65)
3387-2800

Assinado por 1 pessoa: MARCELO JOSE BATISTA DOS SANTOS LINO
Documento assinado digitalmente/electronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://camposdejulio.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/17A7A3AA-A5AD45F3BAFE8E08C7AD48FF>





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

d) Observa-se que, em sua proposta, a Recorrida assumiu o compromisso de cumprir fielmente os termos estabelecidos nos instrumentos vinculatórios. Caso a empresa não cumpra os requisitos no momento da execução dos serviços solicitados, será exigida a reexecução e o cumprimento de todas as solicitações, sob pena de aplicação das sanções administrativas legais.

5.4 - Ainda sim, foi sugerido no caso em questão, a hipótese de colisão entre princípios administrativos aplicáveis ao processo licitatório.

5.5 - Contudo, diante da possível colisão entre princípios, seguindo os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, deverá ser conferida uma valoração entre os princípios, atribuindo-se peso de acordo com o caso concreto, sem que com isso haja a invalidação de um princípio em detrimento do outro.

5.6 - Esta lógica do sopesamento é bem explanada pelo renomado autor constitucionalista, Bernardo Gonçalves Fernandes que assim expõe:

“Destarte, em face de uma colisão entre princípios, o valor decisório será dado a um princípio que tenha, naquele caso concreto, maior peso relativo, sem que isso signifique invalidação daquele compreendido como de peso menor. Para Alexy, nesses termos, teríamos que observar a lei da ponderação: “Quanto maior é o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior deve ser importância da satisfação do outro”. Em face de outro caso, portanto, o peso dos princípios poderá se redistribuído de maneira diversa, pois nenhum princípio goza antecipadamente de primazia (precedência incondicionada) sobre os demais. (grifos no original)”

5.7 – No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

5.8 - Diante deste raciocínio podemos concluir que o princípio da formalidade e/ou vinculação ao instrumento convocatório não pode ser utilizado como barreira à obtenção da proposta mais vantajosa, em especial, nos processos de Pregão, que por sua natureza já apresentam certo dinamismo.

5.9 - É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência. conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

5.10 - Inclusive, ao longo dos últimos anos diversas decisões de gestores que extrapolaram a razoabilidade pela ampla utilização do rigor formal começaram a ser contestadas pelos órgãos de controle e pela Corte de Contas, o Tribunal de Contas da União (TCU). Um exemplo está no Acórdão do TCU a seguir transcrito, que considerou irregular a inabilitação de um licitante em razão de não ter apresentado cópias autenticadas de sua documentação:

6





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

5.11 - Nesse sentido, colaciono um dos acórdãos mais citados sobre o tema:

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (grifei).

5.12 - Atende-se aqui, em primeiro plano, ao princípio da razoabilidade, admitindo-se um abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida no instrumento editalício, mas não atendida pelo licitante, desde que se configure como mero formalismo e que não produza efeito substancial.

5.13 - Nesse sentido, o TJ/MT decidiu sobre o formalismo;

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – AGRAVO PROVIDO.

Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de LICITAÇÃO não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regimentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. **As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados.** Os documentos indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica da licitante foram juntados, sendo, inclusive, reconhecida pelo próprio pregoeiro, de forma que o rigor imposto pela Comissão de LICITAÇÃO não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. Recurso Provido. (TJMT – N. U 1003413-31.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/08/2017, Publicado no DJE 5/9/2017) (grifei).

5.14 - Prima face, imperioso mencionar que segundo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

“Licitação. Procedimento. Inabilitação/desclassificação de propostas. Formalismo moderado. Convalidação de falhas formais. Interesse público. 1. A existência de

7





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou pela realização de diligências, e que não repercutam concretamente, não autoriza a inabilitação ou a desclassificação de propostas. 2. Na realização de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, não significando desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput. Lei 8.666/1993). **3. De forma a preservar o interesse público, é possível, em caráter excepcional, convalidar medidas irregulares como a desclassificação inadequada de licitante com base em falhas meramente formais que possam ser sanadas, relativizando-se o princípio da vinculação ao edital**”, (Tomada de Contas Ordinária. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 91/2020-TP. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2020. Processo nº 10.434-5/2019) (gn)

5.15 – Reforça o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT, ao tratar do assunto, sobre a importância da aplicação do formalismo moderado nos processos de contratação. Senão, vejamos:

Licitação. Desclassificação. Formalismo moderado. Diligências. **Nas licitações, a Administração Pública deve observar o princípio do formalismo moderado, de forma a não desclassificar licitantes por omissão de informações de pouca relevância (irregularidades formais) e que possam ser supridas por diligências facultadas pela Lei de Licitações.** (Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 610/2021-TP. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/ TCE-MT em 19/11/2021. Processo nº 18.875-1/2019). (Negritei).

Licitação. Procedimento. Diligências. A ausência de informações da licitante não deve levar necessariamente à sua inabilitação ou desclassificação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação promover as devidas diligências destinadas a sanar falhas processuais, esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, possibilitando um julgamento baseado na verdade real, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 235/2020-TP. Julgado em 18/08/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/09/2020. Processo nº 13.941-6/2019)

5.16 - Acerca do tema também já se manifestou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”. (grifei)

5.17 - Por fim, trazemos o disposto no item 7, subitem 7.5.4.1 do edital:

7.5.4.1 - Quando o produto for fabricado/prestado pela própria empresa, está deverá informar no campo “marca” o nome “MARCA PRÓPRIA”, sob pena de restar caracterizada a identificação da empresa e posterior desclassificação.

a) Traremos a imagem da proposta de preços iniciais, anexado no portal Licitanet pelas licitantes, vejamos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

29/09/25, 09:48		LICITANET - Proposta Inicial do(s) Lote(s)					
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO/MT Proposta Inicial do(s) Lote(s) PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025 PROCESSO LICITATÓRIO 000077/2025							
ITEM 1							
Fornecedor - ID 22709 17.676.389/0001-02 - BSC SEGURANÇA ELETRÔNICA E TECNOLOGIA LTDA - ME/EPP Data: 29/09/2025 13:31 - Situação: Classificada							
Item	Quantidade	Unidade	Descrição	Marca	Modelo	R\$ Valor Unitário	R\$ Valor Total
1	4.116,00	UN	Serviço de segurança eletrônica - do tipo monitoramento de alarme setorial incêndio. Prestação de serviços de segurança eletrônica, com fornecimento de mão de obra qualificada. Instalação de equipamentos de vigilância em regime de comodato. Execução de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva, substituição, remanejamento e configuração de centros de alarme monitorado, com todos os equipamentos necessários disponibilizados em comodato.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 57,00	R\$ 234.612,00
Total Geral: R\$ 234.612,00							
Fornecedor - ID 38473 04.802.490/0001-16 - RVA SECURITY COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME/EPP Data: 29/09/2025 08:21 - Situação: Classificada							
Item	Quantidade	Unidade	Descrição	Marca	Modelo	R\$ Valor Unitário	R\$ Valor Total
1	4.116,00	UN	Serviço de segurança eletrônica - do tipo monitoramento de alarme setorial incêndio. Prestação de serviços de segurança eletrônica, com fornecimento de mão de obra qualificada. Instalação de equipamentos de vigilância em regime de comodato. Execução de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva, substituição, remanejamento e configuração de centros de alarme monitorado, com todos os equipamentos necessários disponibilizados em comodato.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 57,00	R\$ 234.612,00
Total Geral: R\$ 234.612,00							
Fornecedor - ID 44397 42.463.947/0001-90 - SOLUCOES E TECNOLOGIA EM SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME/EPP Data: 17/09/2025 10:41 - Situação: Classificada							
Item	Quantidade	Unidade	Descrição	Marca	Modelo	R\$ Valor Unitário	R\$ Valor Total
1	4.116,00	UN	Serviço de segurança eletrônica - do tipo monitoramento de alarme setorial incêndio. Prestação de serviços de segurança eletrônica, com fornecimento de mão de obra qualificada. Instalação de equipamentos de vigilância em regime de comodato. Execução de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva, substituição, remanejamento e configuração de centros de alarme monitorado, com todos os equipamentos necessários disponibilizados em comodato.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 56,90	R\$ 234.200,40
Total Geral: R\$ 234.200,40							
Fornecedor - ID 82026 11.675.038/0001-80 - GARRASEG SOLUCOES EM SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME/EPP Data: 29/09/2025 08:30 - Situação: Classificada							
Item	Quantidade	Unidade	Descrição	Marca	Modelo	R\$ Valor Unitário	R\$ Valor Total
1	4.116,00	UN	Serviço de segurança eletrônica - do tipo monitoramento de alarme setorial incêndio. Prestação de serviços de segurança eletrônica, com fornecimento de mão de obra qualificada. Instalação de equipamentos de vigilância em regime de comodato. Execução de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva, substituição, remanejamento e configuração de centros de alarme monitorado, com todos os equipamentos necessários disponibilizados em comodato.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 57,00	R\$ 234.612,00
Total Geral: R\$ 234.612,00							

Pagina 1 de 2

29/09/25, 09:48		LICITANET - Proposta Inicial do(s) Lote(s)					
Item	Quantidade	Unidade	Descrição	Marca	Modelo	R\$ Valor Unitário	R\$ Valor Total
1	4.116,00	UN	Serviço de segurança eletrônica - do tipo monitoramento de alarme setorial incêndio. Prestação de serviços de segurança eletrônica, com fornecimento de mão de obra qualificada. Instalação de equipamentos de vigilância em regime de comodato. Execução de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva, substituição, remanejamento e configuração de centros de alarme monitorado, com todos os equipamentos necessários disponibilizados em comodato.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 57,00	R\$ 234.612,00
Total Geral: R\$ 234.612,00							
Fornecedor - ID 83233 07.124.123/0002-64 - SAPEWEST TELECOMUNICACOES E MONITORAMENTO LTDA - ME/EPP Data: 29/09/2025 17:38 - Situação: Classificada							
Item	Quantidade	Unidade	Descrição	Marca	Modelo	R\$ Valor Unitário	R\$ Valor Total
1	4.116,00	UN	Serviço de segurança eletrônica - do tipo monitoramento de alarme setorial incêndio. Prestação de serviços de segurança eletrônica, com fornecimento de mão de obra qualificada. Instalação de equipamentos de vigilância em regime de comodato. Execução de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva, substituição, remanejamento e configuração de centros de alarme monitorado, com todos os equipamentos necessários disponibilizados em comodato.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 74,99	R\$ 308.658,84
Total Geral: R\$ 308.658,84							

Pagina 2 de 2

b) Observasse que todas a licitantes participantes utilizaram para identificação nos campos de marca e modelo, a expressão “SERVIÇOS”, o que fizeram corretamente, cumprindo assim, o que estabelece o edital.

5.18 - Entende-se, portanto, que o serviço a ser prestado pela Recorrida, objeto da presente licitação **não** apresenta justificativa técnica para exigência de marca ou modelo específico dos serviços.

5.19 - A exigência é que o serviço a ser executado, atenda à descrição da solução conforme especificado no Estudo Técnico Preliminar - ETP, e também discriminadas no Termo de Referência - TR.

5.20 - Sendo assim, considerando que a proposta vencedora se refere à uma empresa prestadora de serviços de monitoramento, nos remete à conclusão lógica de que se trata de marca própria/serviços, especialmente por se tratar de itens personalizados.

5.21 - Por todo o acima exposto, considerando os entendimentos sobre o excesso de formalismo e busca pela proposta mais vantajosa ao ente licitante, não vislumbre razão para acolhimento dos argumentos apresentados pela recorrente.

5.22 - Sendo assim, entende este pregoeiro que a Recorrida atendeu às condições estabelecidas no edital tanto na etapa de julgamento de sua proposta, assim como no julgamento de vossos documentos de habilitação.

6 - DECISÃO:

6.1 - O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e das análises

9





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

realizadas nas razões, contrarrazões e tudo o mais que consta dos autos, chega-se as seguintes conclusões:

a) RECEBE o recurso administrativo da empresa BSC SEGURANÇA ELETRÔNICA E TECNOLOGIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF nº 17.676.389/0001-92, diante manifestação tempestiva e por direito de petição, o **CONHECENDO**.

b) Quanto ao mérito, **DECIDE** por **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso apresentado e diante de todas as alegações, manter o resultado do Pregão Eletrônico nº 22/2025 nos termos da presente decisão, mantendo o posicionamento inicial que declarou classificada e habilitada no presente certame licitatório, a licitante SAPEWEST TELECOMUNICAÇÕES E MONITORAMENTO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 07.124.123/0002-64.

c) Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente da Prefeitura do Município de Campos de Júlio/MT, para análises, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta, em conformidade com o § 2º, inciso II, art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o Parecer.

Campos de Júlio/MT, 20 de outubro de 2025.

MARCELO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LINO

PREGOEIRO

Portaria nº 26/2024





PREFEITURA DE CAMPOS DE JULIO

CNPJ: 01.614.516/0001-99 - FONE: (65)33872800

AVENIDA: VALDIR MASUTTI , 779W - CEP:78.319-000



CÓDIGO DE ACESSO

17A7A3AAA5AD45F3BAFE8E08C7AD48FF

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: MARCELO JOSE BATISTA DOS SANTOS LINO em 20/10/2025 08:14:52
CPF:***.***.918-16
Certificadora: MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JULIO - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://camposdejulio.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/17A7A3AAA5AD45F3BAFE8E08C7AD48FF>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 00077/2025

Referência: Pregão Eletrônico nº 022/2025

De acordo com o § 2º do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com o entendimento expresso nas análises realizadas pelo Pregoeiro, RATIFICO a decisão referente ao recurso apresentado pela empresa BSC SEGURANÇA ELETRÔNICA E TECNOLOGIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF nº 17.676.389/0001-92 considerando a manifestação tempestiva. No mérito, MANTENHO a decisão que deu NEGOU provimento total ao recurso ora apresentado, diante de todas as alegações arguidas, mantendo e classificando a empresa SAPEWEST TELECOMUNICAÇÕES E MONITORAMENTO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 07.124.123/0002-64, pelos motivos explanados nas análises e julgamentos do recurso administrativo.

É como decido;

Dê-se ciência, a recorrente, bem como publicidade a presente decisão para que produza os efeitos legais.

Campos de Júlio - MT, 21 de outubro de 2025.

IRINEU MARCOS

PARMEGGIANI:46205578034

Assinado de forma digital por IRINEU
MARCOS PARMEGGIANI:46205578034
Dados: 2025.10.21 15:50:09 -04'00'

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio/MT

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT
Av. Valdir Masutti, Nº 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP:
78319-000 -Fone (65) 3387-2800





PREFEITURA DE CAMPOS DE JULIO

CNPJ: 01.614.516/0001-99 - FONE: (65)33872800

AVENIDA: VALDIR MASUTTI , 779W - CEP:78.319-000



CÓDIGO DE ACESSO

1398CFA727BE449E941F829DF9E06B5A

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: IRINEU MARCOS PARMEGGIANI em 21/10/2025 15:55:11
CPF:***.***-780-34
Certificadora: MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JULIO - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://camposdejulio.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/1398CFA727BE449E941F829DF9E06B5A>